DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 855/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16648/2015
PROTOCOLO	: 1630813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDEN. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 103.004,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e **Moca Comércio de Medicamentos LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos hospitalares em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 103.004,00 (cento e três mil e quatro reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 15/2015, já fora julgado como regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1782/2017** (processo TC/MS 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11317/2017 (pp. 46/52), constatando que os documentos relativos à formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos satisfazem as exigências legais e solicitou a apresentação de um rol de documentos faltantes relativos à execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado Sr. Wlademir de Souza Volk fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 9138/2017, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, o Responsável deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua **Revelia** através do **Despacho DSP – G.MJMS – 26574/2017** (p. 56).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 33916/2017 (pp. 57/63), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato em apreço, posto que o jurisdicionado deixou de encaminhar a documentação que comprova o processamento regular da execução financeira.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13557/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e pela aplicação de multa.

Consta ainda que o Responsável fora intimado novamente para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, por meio do Termo de Intimação INT – 16648/2015.

Em que pese o mesmo ter se manifestado nos autos, solicitando a prorrogação do prazo, deixou de apresentar defesa, tendo sido decretada novamente sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 2600/2019 (p. 85).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos.

No que se refere à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovida pelo reportados Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	30/12/2015	22/01/2016	18/02/2016	+5 meses	**31/05/2016**	29
2° T. Aditivo	30/05/2016	21/06/2016	12/07/2016	+5 meses	**31/10/2016**	42

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização Contratual e dos Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Compactuo com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio pela irregularidade da 3ª fase, tendo em vista estar configurada a falha formal na execução financeira, em decorrência da ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa contratada, conforme pode-se ver no quadro a baixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	103.004,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	103.004,00
TOTAL DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	--
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	--
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	--

Desta forma a ausência da remessa de toda documentação obrigatória relativa à liquidação da despesa do contrato, infringe as normas de direito financeiro e das contratações publicas, qual seja, a Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Não obstante, entendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido as intimações deste Tribunal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 38/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 38/2015 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência da comprovação do regular processamento da despesa, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Wlademir de Souza Volk***, Prefeito Municipal à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 38/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de 3**0 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Wlademir de Souza Volk***, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF